



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / PGM / PMAP.

ASSUNTO: Processo licitatório nº 2/2022-015 na modalidade tomada de preços do tipo menor preço global que visa a contratação de empresa especializada na construção de 02 (dois) pórticos de entrada da cidade de Aurora do Pará, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Aurora do Pará – PA.

**Colenda Comissão Permanente de Licitação,
Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Obras de Aurora do Pará.**

Os autos do processo licitatório em epígrafe retornaram para que esta Assejur realize a análise de mérito acerca da legalidade dos procedimentos administrativos a qual a presente peça técnico-opinativa segue vazada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) PÓRTICOS DE ENTRADA DA CIDADE DE AURORA DO PARÁ – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL – PREÇOS ORÇADOS PELO MUNICÍPIO EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – DECRETO FEDERAL Nº 7.983, DE 8 ABRIL DE 2013 QUE AUTORIZA A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS A PARTIR DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS JUNTO AO SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – PREÇOS DENTRO DA REALIDADE DE MERCADO REGIONAL E RAZOÁVEL ÀS CIRCUNSTANCIAS DA EXECUÇÃO – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Vistos etc., ao analisar os pressupostos formais, nota-se que todos foram devidamente cumpridos. Contudo, sem prejuízo da análise dos demais aspectos que emanam do presente feito, existem 03 (três) pontos que são de relevância ímpar na apreciação da legalidade: **(i)** do cumprimento do processo legal administrativo; **(ii)** a composição orçamentária de preços dos serviços que se visa contratar e; **(iii)** o valor final da contratação (menor preço) escolhido pela administração pública.

(i) Do Cumprimento do Devido Processo Legal Administrativo:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre este ponto é necessário destacar que a legislação brasileira impõe que a execução dos atos administrativos se dê de forma consequencial à uma concatenação prévia de diversos outros atos administrativos ordinatórios, decisórios, consultivos os quais instrumentalizam um único fim: o ato administrativo final. Em virtude de consuetudinários constitucionais republicanos como segurança jurídica, contraditório, transparência e moralidade temos claro que esta instrumentalização preliminar de diversos atos administrativos deve se materializar atendendo a formalidade estrita, ou seja, é dever da autoridade administrativa proceder à autuação dos atos administrativos em um único processo e, a partir disso, seguir todos os ditames jurídico-formais impostos pela legislação de regência.

In casu, destaco que o ato de julgamento das propostas foi precedido de convocação expressa e formal aos licitantes que, mesmo após isso, 02 (dois) deles furtaram-se às suas obrigações de comparecimento à cessão de abertura e julgamento das respectivas propostas não havendo nada que se alegar acerca de suposta nulidade, já que a administração pública tomou as providências preliminares para que proporcionasse os seus comparecimentos e as ausências deram-se por exclusiva vontade/culpa dos mesmos.

Além disso, mesmo após a verificação das ausências observa-se que a autoridade administrativa tomou todas as cautelas legais dando seguimento à liturgia e formalidade exigida para o presente feito o que comprova o perfeito cumprimento do devido processo legal administrativo.

(ii) Da Composição Orçamentária de Preços:

Sobre este ponto é importante destacar que a autoridade licitante juntou aos autos Planilha Orçamentária SEDOP contendo a discriminação dos custos de mercado para a realização dos serviços de engenharia que se visa contratar, além de certificar nos autos que os referidos preços foram levantados junto ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nos termos do art. 3º do **Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013**. Vejamos:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(destaquei)

Há de se considerar que durante muitos anos o levantamento de custos através do SINAPI sofreu resistência e sempre foi considerado um procedimento controverso colocando em cheque a legitimidade dos seus parâmetros por diversos órgãos de controle Brasil a fora.

Entretanto, recentemente o Ministério da Economia editou a **Instrução Normativa nº 73, de 05 de Agosto de 2020** a qual, no §1º do art. 1º afirma a desnecessidade dos seus parâmetros quando se tratar de obras e serviços de engenharia. Vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

(destaquei)

Portanto, associando-se os métodos de interpretação sistemático e literal temos claro e incontroverso a regra de que, para as contratações em geral, as buscas e pesquisas a bancos de preços devem seguir as regras da IN nº 73/2020 do Ministério da Economia, entretanto, a exceção à regra consiste nas contratações de serviços de engenharia e construção civil os quais devem seguir os parâmetros do Decerto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013.

Feita esta análise temos que a composição de custos realizada nestes autos atende a legalidade já que a autoridade licitante certificou que, para tanto, atendeu os ditames do Decreto nº 7.983/2013.

(iii) Valor Final da Contratação Dentro da Realidade Mercadológica:

Compulsando os autos nota-se que a autoridade licitante juntou Planilha Orçamentária SINAPI-03/2022 e SEDOP-05/2022 compreendendo os custos estimados para a prestação dos serviços que se visam contratar através do presente procedimento.

Pois bem.

De proêmio é necessário observar que o objeto do presente feito a execução de obra de engenharia nesta edilidade o que redonda no *quantum* de **RS-434.598,89 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos)** como a previsão final de custos orçamentários totais para a execução dos serviços objetivados, preços estes praticados



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

segundo os índices oficiais SINAPI e SEDOP informados acima.

Em contrapartida, analisando a ata de abertura observa-se que a proposta de menor valor global contemplado pela Administração Pública Municipal perfaz a monta de **RS-434.542,76 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos)**, valor este 0,01% (zero virgula, zero um por cento) mais baixo do que a previsão mercadológica orçada pela autoridade licitante, fato que demonstra o atendimento ao primado da economicidade.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo licitatório nº 2/2022-015 esta ASSEJUR/PGM opina pela REGULARIDADE DO PROCESSO, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 02 de setembro de 2022.

GLAUBER DANIEL Assinado de forma digital
por GLAUBER DANIEL
BASTOS
BORGES:8894541 BORGES:88945413200
3200 Dados: 2022.09.02
14:00:43 -03'00'

Advogado OAB/PA 16502